

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Susta os efeitos das Instruções Normativas RFB nºs 1.652, de 20 de junho de 2016 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI para os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo.” E 1.672, de 23 de novembro de 2016 que “Estabelece critérios para o cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652 de 20 de junho de 2016.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI para os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo”.

Art. 2º Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016 que “Estabelece critérios para o

cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652 de 20 de junho de 2016”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Instruções Normativas RFB nºs 1.652, de 20 de junho de 2016 e 1.672, de 23 de novembro de 2016, tratam da implantação do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque na parte da Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI. Assim, obrigam as empresas da indústria de transformação (CNAES 10 a 32) a enviarem aos fiscos, no padrão estabelecido por eles, informações sobre: **(1)** a lista padrão de insumos utilizados na fabricação de todos os produtos fabricados, **(2)** as quantidades efetivamente produzidas de cada produto, **(3)** quantidade de insumos efetivamente consumidos e **(4)** posição de estoque de todos os produtos acabados, semiacabados e matérias primas.

Foi criado um calendário de implantação para obrigar as empresas enviarem às autoridades fazendárias da seguinte forma:

- a) A partir de janeiro de 2017 as empresas com faturamento acima de R\$ 300 milhões/ano;
- b) A partir de janeiro de 2018 as empresas com faturamento entre R\$ 78 milhões/ano a 300 milhões/ano;
- c) Por fim, a partir de janeiro de 2019 as empresas com faturamento abaixo de R\$ 78 milhões.

Num primeiro momento aparenta ser apenas mais uma obrigação acessória criada pelo fisco para evitar a sonegação fiscal e, por óbvio, garantir a arrecadação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016, foi editada com base em suposta autorização legal prevista no art. 16 da Lei 9.779/1999. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016 é dependente da já mencionada Instrução nº 1.652/2016. Portanto,

ambas as instruções são diretamente dependentes da delegação e dos limites da delegação fixados no art. 16 da Lei 9.779/1999.

O art. 16 da Lei 9.779, de 1999, autoriza a Receita Federal a estabelecer normas regulamentares sobre obrigações acessórias de impostos e contribuições sob sua competência arrecadatória. Trata-se, portanto, de uma delegação legislativa.

Essa delegação, no entanto, tem limites fixados pela própria lei. No caso da Lei 9.779/1999, os limites da delegação ficam claros na redação do art. 16:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. (destacamos)

Portanto, a Lei autoriza a Receita Federal a editar regulamento dispondo sobre obrigações acessórias, mas a Lei ilustra bem que tipo de obrigações. Seria algo do gênero do “prazo”, “forma”, e “condições” para o cumprimento das obrigações, ou seja, temas estritamente procedimentais, que não inovam profundamente na obrigação já estabelecida.

Ora, a IN RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016 (e, com ela, sua derivada, a IN RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016) vai bem mais longe do que simplesmente regulamentar questões de forma para o cumprimento de obrigações. Ela cria novas obrigações que não estão necessariamente ligadas às obrigações.

Dessa forma, a referida Instrução Normativa exorbita dos limites da delegação legislativa, razão pela qual seus efeitos devem ser sustados por meio de Decreto Legislativo, na forma do art. 49, V, da Constituição Federal.

Vejamos.

As exigências fixadas na IN RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016, e na IN RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016, são obrigações novas para a maioria das empresas por ela atingidas, porquanto afetam especificidades do processo industrial, geram a temeridade em relação à quebra do sigilo industrial, e dificuldades no desenvolvimento de sistemas e mão de obra pelas empresas. Com isso, a Instrução deixa de situar-se no

acervo de poderes legítimos da Receita Federal para ir tornar-se uma constrição não autorizada por lei sobre os acervos de direitos das empresas, conforme passamos a demonstrar.

DIFICULDADE PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

As exigências do Bloco K tornam muito difícil ou mesmo impossível o cumprimento da obrigação acessória, uma vez que temos inúmeros exemplos de empresas que produzem por encomenda, daquelas em que as relações entre insumo e produção sofrem grandes variações em função de diversas variáveis e das indústrias que tem seu produto personalizado ao longo do processo produtivo.

DIFICULDADES NO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E MÃO DE OBRA PELAS EMPRESAS

As empresas então sendo submetidas a enormes exigências para desenvolverem sistemas que atendam demandas por informações de órgãos públicos. Além dos custos suportados pelas empresas, é preciso tempo para a implantação e para o treinamento de mão de obra para operação adequada dos novos sistemas. É importante ressaltar que os critérios de rateio utilizados na contabilidade de custos não são compatíveis com o Bloco K e não há software disponível no mercado para o *layout* exigido.

QUEBRA DO SEGREDO INDUSTRIAL

Alguns registros exigidos pelos blocos K e 0 da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI preocupam as empresas industriais por exigirem a circulação entre diferentes áreas de informações tão detalhadas que podem comprometer o segredo industrial. Especificamente, o segredo industrial poderia ser comprometido com a circulação de informações necessárias ao cumprimento das exigências dos registros 0210 e K235.

É patente que, na verdade, o objetivo de todas essas exigências é a garantia da efetiva arrecadação, ou seja, o combate à sonegação. Ocorre que os fins não justificam os meios, e os meios adotados configuram abuso do estado em relação ao cidadão.

À luz de todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 2016, **e sua derivada, a Instrução Normativa RFB nº 1.672, de 23 de novembro de 2016.**

Sala das Sessões, em maio de 2019.

ALEXIS FONTEYNE

Deputado Federal (NOVO/SP)